



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arcoverde para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2023 (REFIS MUNICIPAL 2024).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Arcoverde, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL 2024), destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em dívida ativa ou não, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de obrigação própria.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários, nos termos disciplinados nesta Lei.

- **1º** O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção, quando serão concedidos os descontos de que trata o artigo 4º desta lei.
- **2º** O parcelamento do saldo devedor apurado na forma desta Lei será constituído em entrada mais parcelas vincendas fixas conforme tabela do art. 4º.
- **3º** No caso de inadimplemento de parcela do REFIS MUNICIPAL 2024 vencida, o valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, na forma da Lei Complementar nº 04 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal).
- **4º** A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento de tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.
- **5º** Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em condições regulares com suas obrigações fiscais.
- **6º** O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seu Órgão Executivo, a Diretoria de Rendas e Tributos (DIRT), ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, sempre que necessário.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal para os débitos mobiliários e/ou imobiliários implica a inclusão da totalidade dos débitos por cadastros imobiliários e/ou cadastros mercantis do mesmo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, e na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

- **1º** - A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão será requerida ao juízo da causa, pela Procuradoria da Fazenda Municipal.
- **2º** - Na hipótese de quitação de tributos visando à emissão da guia de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para a efetiva quitação e transmissão do imóvel, a regra de consolidação dos débitos poderá ser excepcionalizada, não se aplicando a obrigatoriedade de inclusão da totalidade de cadastros para adesão ao REFIS 2024, desde que o pagamento seja à vista.

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias da data de pagamento da entrada, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, respeitadas as seguintes porcentagens e limites:

Débitos consolidados	Parcelamento	Porcentagem desconto juros moratórios	Porcentagem desconto multas de mora	Valor mínimo da parcela	Beneficiados
Qualquer valor	Entrada no valor mínimo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total do débito e o saldo restante em até 02 (duas) parcelas	100%	100%	-	Todos
Qualquer valor	Entrada no valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito e o saldo restante em até 11 (onze) parcelas	50%	50%	R\$ 100,00 (cem reais)	Todos

- **1º** O pagamento à vista ou da primeira parcela (entrada) do débito consolidado deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente subsequente à data em que ocorrer a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal sob pena de imediata exclusão do programa, nos termos do art. 8º.
- **2º** Somente será emitida certidão de regularidade (Certidão Negativa de Débito) e demais documentos pertinentes após a comprovação de quitação total do montante da dívida ou do pagamento da parcela de entrada do parcelamento, para emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.
- **3º** Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido na legislação, sendo vedada outras formas de extinção do crédito tributário, a não ser pelo pagamento.

Art. 5º A opção pelo programa dar-se-á mediante requerimento e confissão de dívida do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Diretoria de Rendas e Tributos.

Art. 6º Não serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo Único. Serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal débitos decorrentes de eventuais saldos de parcelamento anterior em atraso.

Art. 7º A assinatura da confissão de dívida que consolidará os débitos, de acordo com as regras do presente Programa, está condicionada à apresentação de documento de identificação, em caso de pessoa física, e do contrato social ou última alteração contratual e documento de identificação do responsável, em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Na hipótese de o imóvel não se encontrar em nome do requerente, este deverá comprovar a legitimidade para realizar o ato, por meio da apresentação de instrumento de mandato público ou particular ou contrato de compra e venda.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do Programa de Recuperação Fiscal caso ocorram em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Arcoverde e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Parcelamento;

IV - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

VI - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei ou dos tributos abrangidos pela consolidação.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º. O sujeito passivo excluído do Programa de Recuperação Fiscal fica impedido de usufruir do benefício previsto nesta Lei.

Art. 10. A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de débitos objetos de discussão administrativa ou judicial fica condicionada a que o sujeito passivo desista, de forma integral, expressa, irretroatável e irrevogável, até o momento do ingresso no Programa, da impugnação ou do recurso interposto nos processos administrativos e/ou judiciais.

Art. 11. Havendo interrupção do pagamento na forma dos artigos anteriores, o processo retomará seu curso na forma da Lei dos Executivos Fiscais, ocorrendo apenas o abatimento dos valores até então pagos.

Art. 12. No caso de crédito tributário em cobrança judicial, as custas processuais serão pagas pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

Art. 14. Serão aplicadas de modo subsidiário para o Programa REFIS as regras estabelecidas para parcelamentos na Lei Complementar Municipal nº 04 de 29 de dezembro de 2006, naquilo que não for contrário a esta Lei.

Art. 15. O programa REFIS 2024 de que trata a presente lei terá início no dia seguinte à publicação desta, e sua vigência perdurará até 31 de dezembro de 2024.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Arcoverde/PE, 10 de Julho de 2024.

JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

Prefeito do Município de Arcoverde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE
CNPJ: 10105955000167
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01VGARY10990**
Emitido em, 10 de Setembro de 2024 às 11h:28m